



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10880-037-141/93-73
RECURSO Nº. : 01.881
MATÉRIA : IRF - ANOS DE 1989 A 1991
RECORRENTE : EAL - ELÉTRICA AURORA LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO -SP
SESSÃO DE : 11 DE JUNHO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.128

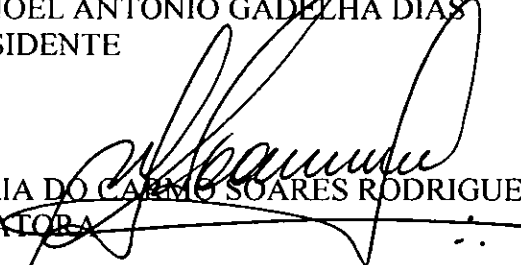
**PROCEDIMENTO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA
NA FONTE** - Em virtude de estreita relação de causa e efeito entre o
lançamento principal e o decorrente, ao qual foi dado provimento
integral, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **EAL
ELÉTRICA AURORA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: **12 JUL 1996**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-037141/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.128
RECURSO Nº. : 01.881
RECORRENTE : EAL ELÉTRICA AURORA LTDA

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que reputou procedente a exigência fiscal formalizada no auto de infração de fls. fls. 11.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo instaurado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, protocolizado na repartição local sob o número 10880-037140/93-19.

Nestes autos cogita-se da cobrança do I.R.F. relativo aos exercícios de 1989 a 1991 anos-base de 1988 a 1990, consoante estabelecido no art. 8º do DL nº 2.065/83.

Mantida a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litígio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 56.

Dessa decisão a contribuinte foi cientificada e, inconformada, ingressou com recurso voluntário doc. de fls. 59/63.

Como razões do recurso, a contribuinte persevera aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-037141/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 10803.128

VOTO

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente. Este Colegiado apreciou o processo principal (nº 10880-037.140/93-19) e votou pela reforma da decisão de primeiro grau, consignando procedente a irresignação do contribuinte, dando provimento ao recurso.

É caso cediço, nesta instância administrativa, de que no lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, uma vez que ambas exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiros ou falsos os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Esta Câmara, ao apreciar o recurso nº 108.929, referente ao processo principal, resolveu dar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto, cujo Acórdão recebeu o nº 108-

Nestas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer-se com isso que a decisão de um vincula-se a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880-037141/93-73
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.128

Diante do provimento ao recurso emanado por este Colegiado, apreciando os fatos ensejados do lançamento principal, concluindo no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, como faz certo o Acórdão nº 108- 03.126, de 11. de Junho de 1996, por justas e pertinentes as considerações, dou provimento ao recurso.

Sala das sessões (DF), 11 de Junho de 1996.

CONSELHEIRA - MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO - Relatora.

Assinatura manuscrita de Maria do Carmo S.R. de Carvalho, com uma linha horizontal decorativa abaixo e uma pequena assinatura secundária à direita.